ACÓRDÃO - AC00 - 1516/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8245/2015/001
PROTOCOLO	: 1995893
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – DEMONSTRATIVA DE EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – ERRO FORMAL – PREENCHIMENTO INADEQUADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS ACOLHIDAS – CORREÇÃO DO DEMONSTRATIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PRESTAÇÃO DE CONTAS – POSSIBILIDADE DE OBTER AS INFORMAÇÕES CORRIGIDAS NOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – FALHA PONTUAL – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que a aplicação da multa ocorreu em virtude de erro formal na prestação de contas de gestão, o qual não ocasionou prejuízo à análise, sendo decorrente do preenchimento inadequado do demonstrativo de execução de restos a pagar não processados, corrigido pelo recorrente, mesmo desprovido da publicação (falha pontual), é possível a reforma do acórdão, para excluir a sanção, considerando ainda a possibilidade de obter as informações corrigidas nos demais demonstrativos contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Fabiana dos Santos Pinho Pereira**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas, **reformando a parte dispositiva do Acórdão AC00 - 466/2019**, de forma a **excluir a multa** no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, aplicada à recorrente.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pela senhora **FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA** (ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas), devidamente admitido pela Presidência (peça 4, fl. 5), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 466/2019 (peça 33, fls. 200-204, TC/8245/2015). Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas** de Gestão relativa ao exercício de **2014,** apresentada pelo **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas**, sob a responsabilidade da **Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira**, com aplicação de multa à responsável no valor de 20 (vinte) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, para a forma de escriturar os demonstrativos conforme preconiza a legislação de referência, bem como que providencie as publicações nos termos determinados pela CF/88 e pela Lei Complementar nº 101/2000.

A senhora Fabiana dos Santos Pinho Pereira justifica que (peça 1, fl. 2):

> No exercício de 2014 foi o 1º ano em que os demonstrativos contábeis foram confeccionados conforme os novos modelos à época preconizados pelo MCASP 5ª edição. Em se tratando dessa nova sistemática tivemos problemas estruturais com sistema contábil a fim de implantar/confeccionar esses demonstrativos contábeis, diante dessa situação houve equívoco nas informações inseridas no Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar não processados, onde foi informado os restos a pagar inscritos no exercício de 2014 e não as informações dos restos a pagar do exercício de 2013.

A recorrente também encaminhou cópia do Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar não Processados com as devidas correções e alegou (peça 1, fl. 2) que o erro no preenchimento do demonstrativo não acarretou prejuízo insanável à prestação de contas, uma vez que as informações dos anexos 12, 13, 14 e 17 são compatíveis com o apresentado na Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2014 e com o Balanço Patrimonial do exercício anterior (peça 14, fl. 61,

TC/8245/2015). E, com base no exposto, pleiteia a exclusão da multa aplicada por meio do Acórdão AC00 - 466/2019.

Ao examinar as justificativas da recorrente, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo (DFCGG) observou que:

> Analisando-se os dados constantes no documento carreados nos autos, fl. 3, verifica-se a compatibilidade das suas informações com os demais demonstrativos contábeis que compõem a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2014, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas, sendo que, convém destacar que as retificações realizadas não demandaram a realização de novos registros contábeis, mas apenas o preenchimento correto do Anexo 12.1, de acordo com os fatos econômicos ocorridos e respectivos registros efetuados à época.
>
> No entanto, não restou comprovada a devida publicidade e ampla divulgação do novo Anexo 12.1 – Demonstrativos dos Restos a Pagar não Processados, conforme determina o artigo 37, CF/88, c/c os artigos 48 e 48-A da Lei complementar nº 101/2000 (LRF). (Análise ANA - DFCGG/CCM - 9693/2020, peça 7, fls. 10-11)

Em razão disso, a DFCGG concluiu pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou que se adote o seguinte julgamento:

> (...) pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, a fim de desconstituir o v. Acórdão AC00-466/2019, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de diminuir a multa aplicada, devido à apresentação de parte dos documentos ausentes, mantendo-se a condição de irregularidade das contas apresentadas e a multa aplicada pela escrituração contábil irregular, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Parecer PAR - 2ª PRC - 12053/2020, peça 9, fls. 15-16)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste

recurso, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso interposto pela senhora Fabiana dos Santos Pinho Pereira, na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Passando ao exame da matéria, verifico que a aplicação da multa ocorreu em virtude de erro formal decorrente do preenchimento inadequado do Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Não Processados. Contudo, essa incorreção não trouxe prejuízo à prestação de contas, conforme se verifica no voto condutor do acórdão:

> No entanto, no decorrer da análise desta prestação de Contas ficou demonstrado que “Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Não Processados” houve erro no preenchimento, uma vez que o jurisdicionado colocou os valores referentes à inscrição de Restos a Pagar do exercício de 2014 na coluna em que deveriam constar os valores do exercício 2013 (exercício anterior). **tal fato não acarretou prejuízo insanável à Prestação de Contas ora analisada, tendo em vista que as informações dos anexos 12, 13, 14 e 17 são compatíveis com o apresentado na Relação de Restos a Pagar Inscritos no Exercício de 2014 (fls.48/49) e com o Balanço Patrimonial do exercício anterior** (fl. 61)
>
> Diante disto, recomendo que o gestor promova a devida correção do Anexo e o adeque às normas contábeis vigentes para que não incorra em futuras irregularidades. (peça 33, fl. 203, TC/8245/2015, grifos adicionados)

Seguindo a recomendação presente no Acórdão AC00 - 466/2019, a recorrente procedeu à correção do Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Não Processados, porém não comprovou a sua publicação. Em que pese o entendimento da Divisão e do Procurador de Contas, tenho que é possível relevar a falta de publicação. Isso porque se trata de uma falha pontual, que não prejudicou o exame da prestação de contas. Ademais, as informações corrigidas podem ser obtidas nos demais demonstrativos contábeis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC) e voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela senhora Fabiana dos Santos Pinho Pereira, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas, reformando a parte dispositiva do Acórdão AC00 - 466/2019, de forma a excluir a multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, aplicada à recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm